



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO -
SHP MANUTENÇÕES E
PROJETOS DE ENGENHARIA
LTDA**

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90075/2025 (SRP)

UASG 453687 - EES - SECRETARIA ESTADUAL DA JUSTIÇA DO ES

Objeto: “registro de preços para aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos, materiais correlatos e demais acessórios necessários para atender as demandas do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – MODERNIZA-ES”.

SHP MANUTENÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 42.190.011/0001-21, com sede na Av. primeira avenida, nº26, Residencial Laranjeiras, Serra - ES, CEP: 29165-155, por intermédio de seu representante legal Sr. Paulo Henrique Santana, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 102.304.797-74, abaixo assinado, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência de comprovação de acervo técnico correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada item licitado, conforme edital, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva e legítima, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

2. DA DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O edital estabelece como requisito de habilitação técnica a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução prévia de serviços equivalentes a 50% de cada item licitado.

Contudo, o próprio instrumento convocatório informa que os serviços de instalação dos aparelhos de ar-condicionado não ocorrerão em um único local, mas em diversos endereços, de forma descentralizada, autônoma e sem interdependência técnica relevante entre os itens.

3. DA AFRONTA DIRETA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como princípios basilares das licitações públicas, entre outros:

- Legalidade
- Isonomia
- Competitividade
- Proporcionalidade
- Razoabilidade
- Seleção da proposta mais vantajosa
- Julgamento objetivo

A exigência de acervo técnico mínimo de 50% por item não se mostra razoável nem proporcional, pois impõe condição excessiva para a comprovação de capacidade técnica em um objeto comum, padronizado e de baixa complexidade técnica, como a instalação de aparelhos de ar-condicionado em locais distintos.

Tal exigência reduz injustificadamente o universo de potenciais licitantes, afrontando diretamente o princípio da competitividade e, por consequência, o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de que o licitante possui aptidão para desempenhar a atividade objeto da contratação.

O art. 69, inciso I, da mesma lei, dispõe que a Administração poderá exigir atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, vedadas exigências que extrapolam o necessário à garantia da execução contratual.

Mais especificamente, o § 1º do art. 67 veda expressamente a imposição de exigências:

“desnecessárias ou excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame”.

No caso em análise, a fixação de percentual mínimo elevado por item, sem justificativa técnica individualizada, extrapola os limites legais da qualificação técnica.

5. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DE 50% POR ITEM

A Lei nº 14.133/2021 exige que toda restrição à competitividade seja devidamente motivada, conforme o art. 11, que impõe à Administração o dever de planejamento, motivação e análise de riscos.

Não há, no edital, qualquer estudo técnico preliminar ou justificativa que demonstre:

- Risco elevado na execução dos serviços;
- Complexidade técnica excepcional;
- Necessidade de experiência concentrada em grandes volumes;
- Interdependência técnica entre os itens.

Ao contrário, trata-se de serviços comuns, repetitivos e amplamente difundidos no mercado, cuja execução em diferentes endereços não demanda expertise acumulada em grandes quantitativos, mas apenas capacitação técnica regular e equipe habilitada.

6. DA VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO POR ITEM QUANDO NÃO HÁ EXECUÇÃO INTEGRADA

O entendimento consolidado dos órgãos de controle, notadamente dos Tribunais de Contas, é no sentido de que:

- ✓ A exigência de quantitativos mínimos em atestados técnicos somente é admissível quando vinculada à parcela de maior relevância técnica e valor significativo;
- ✓ É vedada a exigência de acervo técnico fracionado por item quando não há execução integrada ou simultânea do objeto;
- ✓ Percentuais elevados sem motivação configuram restrição indevida à competitividade.

Assim, a exigência de 50% de acervo técnico para cada item isoladamente revela-se incompatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

7. DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME

A manutenção da cláusula impugnada afronta dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021, notadamente os arts. 5º, 11, 67, 69 e 165, expondo o certame a questionamentos

administrativos e judiciais, bem como à possível declaração de nulidade, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

8. SUGESTÃO PARA MELHORAR A QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Com vistas à proteção do interesse público, à garantia da adequada qualidade do objeto contratado e à preservação do caráter competitivo do certame, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 disponibiliza à Administração Pública a opção de exigir especificações mínimas de qualidades dos equipamentos.

Nesse sentido, é plenamente possível e juridicamente recomendável que a Administração estabeleça, no instrumento convocatório, parâmetros mínimos de qualidade e desempenho dos equipamentos a serem fornecidos, prática reiteradamente adotada em procedimentos licitatórios que envolvem o fornecimento e a instalação de aparelhos de ar-condicionado.

As exigências mais vistas em licitações dessa natureza, que podem ser previstos, de forma objetiva e mensurável, os seguintes requisitos mínimos:

- ✓ Garantia mínima de 3 (três) anos para a evaporadora;
- ✓ Garantia mínima de 10 (dez) anos para o compressor, a ser prestada pelo fabricante;
- ✓ Certificação do INMETRO, com classificação mínima de eficiência energética classe “A”.

O art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração Pública a definir, no edital de licitação, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade, desde que estabelecidos de forma objetiva e compatíveis com o objeto da contratação.

A adoção de tais critérios confere maior segurança à Administração quanto ao desempenho, à durabilidade e à eficiência energética dos equipamentos, assegura a qualidade do

fornecimento e atende ao interesse público, sem ocasionar restrição indevida à competitividade do certame.

9. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

A reformulação da exigência de qualificação técnica, limitando-a à comprovação de aptidão compatível com o objeto, sem percentuais mínimos por item, exigindo apenas comprovação na execução de serviços da mesma.

Tal providência atenderá aos princípios da Lei nº 14.133/2021, ampliará a competitividade do certame e assegurará a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra - ES, 27 de dezembro de 2025.

PAULO HENRIQUE
SANTANA:10230479
774

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE
SANTANA:10230479774
Dados: 2025.12.30 16:45:45 -03'00'

SHP MANUTENÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ:42.190.011/0001-21
REPR.: Paulo Henrique Santana
CPF:102.304.797-74

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 02/01/2026 12:15:37 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO (ASSESSOR ESPECIAL NÍVEL I - QCE-04 - UGP - SEJUS - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-0ZQ691>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01
PREGÃO ELETRÔNICO nº 075/2025

1. Trata-se de pedido de impugnação da SHP MANUTENÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. em relação ao Pregão Eletrônico nº 075/2025, que tem por objeto registro de preços para aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos, materiais correlatos e demais acessórios necessários para atender as demandas do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – MODERNIZA-ES.
2. SHP MANUTENÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou o presente pedido de impugnação no último dia 30/12/2025, conforme consta à peça #54 dos autos.
3. O pedido de impugnação está previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

4. Alega a impugnante, em síntese, que o edital exige 50% de acervo técnico para cada item isoladamente, revelando-se incompatível com a Lei 14.133/2021, nos seguintes termos:

A exigência de acervo técnico mínimo de 50% por item não se mostra razoável nem proporcional, pois impõe condição excessiva para a comprovação de capacidade técnica em um objeto comum, padronizado e de baixa complexidade técnica, como a instalação de aparelhos de ar-condicionado em locais distintos.

Tal exigência reduz injustificadamente o universo de potenciais licitantes, afrontando diretamente o princípio da competitividade e, por consequência, o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

5. Diante disso, a empresa requer a reformulação da exigência de qualificação técnica, de modo que seja limitada à comprovação de aptidão compatível com o objeto, sem a imposição de percentuais mínimos por item, exigindo-se apenas a comprovação da execução de serviços da mesma natureza.

6. Esclarece-se que a exigência de comprovação de capacidade técnica prevista no instrumento convocatório recai **exclusivamente sobre os aparelhos de ar-condicionado**, por se tratarem da **parcela de maior relevância técnica e de valor significativo** do objeto da contratação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

7. Ressalta-se que **não é exigida comprovação de acervo técnico** para os serviços de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

instalação nem para os materiais e insumos acessórios, tais como tubulações, cabeamentos, suportes e demais componentes complementares, os quais possuem natureza padronizada e baixa complexidade técnica.

8. Os aparelhos de ar-condicionado configuram o principal objeto da contratação, razão pela qual a comprovação de experiência prévia limita-se exclusivamente a esse item, conforme disposto na alínea “a” do item 1.3.3.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2025, que assim estabelece:

“Considera-se parcela de maior relevância o fornecimento de aparelhos de ar condicionado do tipo Split, em dimensão de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de equipamentos prevista para o único lote do certame”.

9. Dessa forma, a exigência editalícia mostra-se proporcional, razoável e compatível com o entendimento dos órgãos de controle, que admitem a exigência de capacidade técnica restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo, sem impor restrições indevidas à competitividade do certame.

10. Diante do exposto, e à vista dos esclarecimentos e subsídios técnicos apresentados, opina este setor requisitante pela **improcedência** da impugnação apresentada pelo licitante.

Vitória, 5 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente
Fernanda Ribeiro de Souza Bubach
Consultora Individual em Arquitetura
Coordenadora Técnica Especialista de Infraestrutura
Componente III – Melhoria da Infraestrutura Penitenciária

FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA BUBACH
CONSULTOR INDIVIDUAL - UGP - MODERNIZA ES
UGP - SEJUS - GOVES
assinado em 05/01/2026 11:12:26 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/01/2026 11:12:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA RIBEIRO DE SOUZA BUBACH (CONSULTOR INDIVIDUAL - UGP - MODERNIZA ES - UGP - SEJUS - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-7SBC0J>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Edital do Pregão Eletrônico nº 90075/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos, materiais correlatos e demais acessórios necessários para atender as demandas do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – MODERNIZA-ES.

Processo: 2025-JB5LN

Senhor Coordenador Geral,

1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SHP MANUTENÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 42.190.011/0001-21, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0075/2025, que tem por objeto o Registro de preços para aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos, materiais correlatos e demais acessórios necessários para atender as demandas do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – MODERNIZA-ES.

2. A íntegra da impugnação está acostada na peça #54 dos autos e será disponibilizada no site oficial da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (<https://sejus.es.gov.br/licitacoes-2>).

I. DO PEDIDO

3. Alega a impugnante, em face da exigência de comprovação de acervo técnico correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada item licitado. Assim, sustenta que:

[...]

O edital estabelece como requisito de habilitação técnica a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução prévia de serviços equivalentes a 50% de cada item licitado. Contudo, o próprio instrumento convocatório informa que os serviços de instalação dos aparelhos de ar-condicionado não ocorrerão em um único local, mas em diversos endereços, de forma descentralizada, autônoma e sem interdependência técnica relevante entre os itens.

[...]

A exigência de acervo técnico mínimo de 50% por item não se mostra razoável nem proporcional, pois impõe condição excessiva para a comprovação de capacidade técnica em um objeto comum, padronizado e de baixa complexidade técnica, como a instalação de aparelhos de ar-condicionado em locais distintos.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

Tal exigência reduz injustificadamente o universo de potenciais licitantes, afrontando diretamente o princípio da competitividade e, por consequência, o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de que o licitante possui aptidão para desempenhar a atividade objeto da contratação. O art. 69, inciso I, da mesma lei, dispõe que a Administração poderá exigir atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, vedadas exigências que extrapolam o necessário à garantia da execução contratual. Mais especificamente, o § 1º do art. 67 veda expressamente a imposição de exigências: “desnecessárias ou excessivas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame”. No caso em análise, a fixação de percentual mínimo elevado por item, sem justificativa técnica individualizada, extrapola os limites legais da qualificação técnica.

4. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DE 50% POR ITEM

A Lei nº 14.133/2021 exige que toda restrição à competitividade seja devidamente motivada, conforme o art. 11, que impõe à Administração o dever de planejamento, motivação e análise de riscos.

Não há, no edital, qualquer estudo técnico preliminar ou justificativa que demonstre:

- Risco elevado na execução dos serviços;
- Complexidade técnica excepcional;
- Necessidade de experiência concentrada em grandes volumes;
- Interdependência técnica entre os itens.

Ao contrário, trata-se de serviços comuns, repetitivos e amplamente difundidos no mercado, cuja execução em diferentes endereços não demanda expertise acumulada em grandes quantitativos, mas apenas capacitação técnica regular e equipe habilitada.

5. DA VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO POR ITEM QUANDO NÃO HÁ EXECUÇÃO INTEGRADA

O entendimento consolidado dos órgãos de controle, notadamente dos Tribunais de Contas, é no sentido de que:

- ✓ A exigência de quantitativos mínimos em atestados técnicos somente é admissível quando vinculada à parcela de maior relevância técnica e valor significativo;
- ✓ É vedada a exigência de acervo técnico fracionado por item quando não há execução integrada ou simultânea do objeto;
- ✓ Percentuais elevados sem motivação configuram restrição indevida à competitividade. Assim, a exigência de 50% de acervo técnico para cada item isoladamente revela-se incompatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

8. SUGESTÃO PARA MELHORAR A QUALIDADE DO FORNECIMENTO

Com vistas à proteção do interesse público, à garantia da adequada qualidade do objeto contratado e à preservação do caráter competitivo do certame, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 disponibiliza à Administração Pública a opção de exigir especificações mínimas de qualidades dos equipamentos.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

Nesse sentido, é plenamente possível e juridicamente recomendável que a Administração estabeleça, no instrumento convocatório, parâmetros mínimos de qualidade e desempenho dos equipamentos a serem fornecidos, prática reiteradamente adotada em procedimentos licitatórios que envolvem o fornecimento e a instalação de aparelhos de ar-condicionado.

[...]

O art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração Pública a definir, no edital de licitação, especificações técnicas e padrões mínimos de desempenho e qualidade, desde que estabelecidos de forma objetiva e compatíveis com o objeto da contratação.

A adoção de tais critérios confere maior segurança à Administração quanto ao desempenho, à durabilidade e à eficiência energética dos equipamentos, assegura a qualidade fornecimento e atende ao interesse público, sem ocasionar restrição indevida à competitividade do certame.

[...]

4. Requer, ao final, a reformulação da exigência de qualificação técnica, limitando-a à comprovação de aptidão compatível com o objeto, sem percentuais mínimos por item, exigindo apenas comprovação na execução de serviços da mesma.

5. É o breve relatório.

II. JUÍZO DE CONHECIMENTO

6. Registra-se que a abertura da sessão pública estava marcada para o dia 12/01/2026, às 10h00min, e a presente impugnação foi interposta na data de 30/12/2025, às 16h55min, enviado para o e-mail licitacao1.moderniza@sejus.es.gov.br. Portanto, obedecido ao prazo legal de até três dias úteis de antecedência da abertura da sessão pública, a impugnação é TEMPESTIVA e atende às normas estabelecidas no item 13 do Edital de Pregão Eletrônico nº 0075/2025.

7. Assim, observados os requisitos de admissibilidade, **conhecemos** da impugnação.

III. JUÍZO DE MÉRITO

8. Considerando que a impugnação recai, sobre aspectos de natureza técnica do certame, foram os autos submetidos ao setor demandante, que assim se manifestou, conforme consta da peça # 56 dos autos:

[...]

6. Esclarece-se que a exigência de comprovação de capacidade técnica prevista no instrumento convocatório recai exclusivamente sobre os aparelhos de ar-condicionado, por se tratarem da parcela de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da contratação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

7. Ressalta-se que não é exigida comprovação de acervo técnico para os serviços de instalação nem para os materiais e insumos acessórios, tais como tubulações, cabeamentos, suportes e demais componentes complementares, os quais possuem natureza padronizada e baixa complexidade técnica.

8. Os aparelhos de ar-condicionado configuram o principal objeto da contratação, razão pela qual a comprovação de experiência prévia limita-se exclusivamente a esse item, conforme disposto na alínea “a” do item 1.3.3.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 075/2025, que assim estabelece: “Considera-se parcela de maior relevância o fornecimento de aparelhos de ar condicionado do tipo Split, em dimensão de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de equipamentos prevista para o único lote do certame”.

9. Dessa forma, a exigência editalícia mostra-se proporcional, razoável e compatível com o entendimento dos órgãos de controle, que admitem a exigência de capacidade técnica restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo, sem impor restrições indevidas à competitividade do certame.

10. Diante do exposto, e à vista dos esclarecimentos e subsídios técnicos apresentados, opina este setor requisitante pela improcedência da impugnação apresentada pelo licitante.

10. Adotamos os fundamentos acima indicados pela Equipe técnica para decisão quanto à impugnação.

III - DA CONCLUSÃO:

11. Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é lícita a exigência de comprovação de aptidão técnica do licitante, por meio de atestados que demonstrem experiência prévia compatível com o objeto licitado, desde que tais exigências sejam pertinentes e proporcionais à complexidade e às características da contratação.

12. No caso concreto, a exigência editalícia de comprovação de acervo técnico correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre os aparelhos de ar-condicionado revela-se razoável e adequada, tendo em vista:

13. Ademais, a exigência não se mostra restritiva à competitividade, uma vez que não impõe a comprovação da totalidade do objeto, tampouco limita a apresentação de atestados a um único contrato, permitindo que a experiência seja comprovada por meio de mais de um atestado, conforme previsto no Edital.

15. Dessa forma, constata-se que a exigência impugnada encontra respaldo legal, técnico e jurisprudencial, atendendo ao interesse público e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, não havendo qualquer ilegalidade ou vício que justifique a alteração do instrumento convocatório.

16. Diante do exposto, analisando as razões apresentadas pelo impugnante, adotados os fundamentos técnicos expedidos pela Equipe de Apoio Técnico acima indicados, preliminarmente **conhecemos** da impugnação apresentada pela empresa **SHP MANUTENÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

LHE PROVIMENTO, mantendo-se **inalteradas** as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 0075/2025.

18. Salvo melhor Juízo, é como decidimos.

19. À consideração superior.

Vitória, 05 de janeiro de 2026.

Assinado eletronicamente

ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENÇO
Agente de Contratação – 1^a CL MODERNIZA/ES

Assinado eletronicamente
BÁRBARA MOREIRA DE AZEVEDO
SILVA
Equipe de Apoio

Assinado eletronicamente
DARCIEL MILANEZI
Equipe de Apoio

Assinado eletronicamente
SILVIO NESPOLI DAN
Equipe de Apoio

ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO
PRESIDENTE (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 05/01/2026 13:37:15 -03:00

DARCIEL MILANEZI
MEMBRO (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 05/01/2026 15:10:57 -03:00

SILVIO NESPOLI DAN
MEMBRO (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 05/01/2026 13:40:22 -03:00

BARBARA MOREIRA DE AZEVEDO SILVA
MEMBRO (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 05/01/2026 13:37:40 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/01/2026 15:10:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO (PRESIDENTE (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS) - SEJUS - SEJUS - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-Z0MQJ8>



TERMO DE DESPACHO DE PROCESSO

2025-JB5LN

Disponível em <https://e-docs.es.gov.br/p/2025-JB5LN>



Realizado em: **05/01/2026 17:13:46** - Horário de Brasília - UTC-3

ORIGEM

GRUPO: COORDENAÇÃO GERAL - UGP - SEJUS (GOVES - SEJUS - UGP - UNIDADE DE GESTÃO DE PROJETOS)

DESTINO

GRUPO: 1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS (GOVES - SEJUS - SEJUS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA-SEJUS)

DOCUMENTOS ENTRANHADOS (2)

#60 - 2026-MLVT44 - PORTARIA Nº 1680-S. de 16.12.2025, designação do Silvagner Andrade de Azevedo para responder pela UGP.
#61 - 2026-TMJ9B6 - TERMO DE DESPACHO DO PROCESSO 2025-JB5LN

MENSAGEM

DECISÃO

1. Acolho, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir, a deliberação da 1ª Comissão de Licitação do MODERNIZA-ES, razão pela qual, preliminarmente, conheço da impugnação apresentada pela empresa SHP MANUTENÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígidas as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 0075/2025, que tem por objeto a aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos, materiais correlatos e demais acessórios necessários para atender as demandas do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – MODERNIZA-ES.
2. Notifique-se a interessada, por meio eletrônico, com posterior disponibilização da decisão no sítio eletrônico da SEJUS (<https://sejus.es.gov.br/licitacoes-2>).
3. À 1ª Comissão de Licitação do MODERNIZA-ES para as medidas de estilo.

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

SILVAGNER ANDRADE DE AZEVEDO
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03
UGP - SEJUS - GOVES
assinado em 05/01/2026 17:13:46 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/01/2026 17:13:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por SILVAGNER ANDRADE DE AZEVEDO (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 - UGP - SEJUS - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NÃO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-TMJ9B6>

Vitória (ES), quarta-feira, 17 de Dezembro de 2025.

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE
DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O CARGO DE
ASSESSOR JURÍDICO - EDITAL Nº 001/2025**

**SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE
RESSOCIALIZAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, Inciso XIV, da Portaria nº 1916-S, publicada em 31/10/2024, referente a Delegação de Competências, e considerando o Edital nº 001/2025 - Assessor Jurídico em Designação Temporária, bem como o disposto na Lei Complementar nº 809, de 25 de setembro de 2015, **COMUNICA** que está disponível no site www.selecao.es.gov.br, **CLASSIFICAÇÃO GERAL E NOTA DE CONVOCAÇÃO**.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2025.

**MARCELO DE ARAUJO GOUVEA
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE
RESSOCIALIZAÇÃO**
Protocolo 1691189

**PORTRARIA Nº 1680-S, DE 16 DE DEZEMBRO DE
2025**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no exercício da competência prevista no art. 98, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no uso das atribuições conferidas pelo art. 46, alínea "a" e "o", da Lei nº 3.043/75,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **SILVAGNER ANDRADE DE AZEVEDO**, NF. 875299, para responder pela Unidade de Gestão de Projetos - UGP, da Secretaria de Estado da Justiça, no período de 05/01/2026 à 27/01/2026, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**RAFAEL RODRIGO PACHECO SALAROLI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
Protocolo 1691346

**PORTRARIA Nº 1681-S, DE 16 DE DEZEMBRO DE
2025**

**O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO
ADMINISTRATIVA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, Inciso IX, da Delegação de Competências publicada em 13/02/2019, **resolve**:

SUSPENDER, por imperiosa necessidade do serviço, com base no Art. 115, §11, da Lei Complementar nº 46/94, as férias referentes ao período aquisitivo 2023/2024, do (a) servidor (a) abaixo:

NOME	CARGO	NF	SALDO
ROBERTA BONI LORENZON ROSINDO	GERENTE DE ALTERNATIVAS PENais E MONITORAMENTO	295791415	

**CELSO DOS SANTOS JUNIOR
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO
ADMINISTRATIVA**
Protocolo 1691353

**PORTRARIA Nº 1682-S, DE 16 DE DEZEMBRO DE
2025**

**O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE
RESSOCIALIZAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, Inciso X, da Portaria nº 1916-S, de 30 de outubro de 2024, publicada em 31/10/2024, que delega competência ao Subsecretário de Estado de Ressocialização da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, **resolve**:

LOCALIZAR, de acordo com o art. 35, Inciso II, da Lei Complementar Nº 46/94, os servidores abaixo relacionados, na Subgerência de Monitoramento Eletrônico - SUBME, a contar de 09/12/2025.

DAIS CALISTO DALMAGRO - NF. 5187095;
VANESSA EDIANE GALLI - NF. 4504062.

**MARCELO DE ARAÚJO GOUVEA
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE
RESSOCIALIZAÇÃO**
Protocolo 1691366

**PORTRARIA Nº 1683-S, DE 16 DE DEZEMBRO DE
2025**

**O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE
RESSOCIALIZAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, Inciso X, da Portaria nº 1916-S, de 30 de outubro de 2024, publicada em 31/10/2024, que delega competência ao Subsecretário de Estado de Ressocialização da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Espírito Santo, **resolve**:

LOCALIZAR, de acordo com o art. 35, Inciso II, da Lei Complementar Nº 46/94, os servidores abaixo relacionados, na Subgerência de Monitoramento Eletrônico - SUBME, a contar de 11/12/2025.

ALESSANDRA DE FREITAS DIAS DE JESUS - NF. 3903796;
JACQUELINE SILVEIRA COUTINHO SCHIAVON - NF. 3782344.

**MARCELO DE ARAÚJO GOUVEA
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE
RESSOCIALIZAÇÃO**
Protocolo 1691370

**PORTRARIA Nº 1692 - S, DE 16 DE DEZEMBRO
DE 2025**

**O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO
DA JUSTIÇA**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Exmo. Secretário de Estado da Justiça, por meio da Portaria nº 887-S, de 28 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado em 03 de junho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o arquivamento do **Processo nº 2022-2SGSN**, no qual figura como acusado o ex-servidor **NF 3388719**, diante da inexistência de prova cabal e irrefutável quanto à prática de infração disciplinar.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2025.

BRUNO ALVES DOS SANTOS
Corregedor da Secretaria de Estado da Justiça
Protocolo 1691676

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 05/01/2026 11:03:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por BARBARA MOREIRA DE AZEVEDO SILVA (ANALISTA DO EXECUTIVO - UGP - SEJUS - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-MLVT44>

ellaine.lourenco@sejus.es.gov.br

De: ellaine.lourenco@sejus.es.gov.br
Enviado em: terça-feira, 6 de janeiro de 2026 09:03
Para: 'paulo@shp.eng.br'
Cc: 'licitacao1.moderniza@sejus.es.gov.br'
Assunto: RES: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90075/2025
Anexos:
JB5LN_-_Decisão_-_Pedido_de_Impugnação_-_SHP_MANUTENÇÕES_E_PROJETOS_DE_ENGENHARIA_LTDA.pdf; PORTARIA_Nº_1680-S._de_16.12.2025,_designação_do_Silvagner_Arade_de_Azevedo_para_responder_pela_UGP..pdf; TERMO_DE_DESPACHO_DO_PROCESSO_2025-JB5LN.pdf

Bom dia,

Prezado, encaminho resposta ao pedido de impugnação formulado pela empresa SHP Manutenções e Projetos de Engenharia LTDA.

Na oportunidade, informo que iremos disponibilizar a resposta do pedido de impugnação no site oficial da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS e no comprasgov.

Atenciosamente,



Ellaine Christina Chagas Lourenço
Agente de contratação 1ª CL MODERNIZA
E-mail: ellaine.lourenco@sejus.es.gov.br
Telefone: (27) 3194-0669

De: paulo@shp.eng.br <paulo@shp.eng.br>
Enviada em: terça-feira, 30 de dezembro de 2025 16:55
Para: licitacao1.moderniza@sejus.es.gov.br
Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90075/2025

Prezados(as),

Refere-se o presente e-mail ao Pregão Eletrônico nº 90075/2025 (SRP), UASG 453687 – EES – Secretaria Estadual da Justiça do Espírito Santo.

Encaminhamos, em anexo, o documento de impugnação ao edital, referente à contratação de serviços de fornecimento e instalação de aparelhos de ar-condicionado.

O objeto do certame consiste no registro de preços para aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado do tipo split inverter, incluindo o fornecimento dos equipamentos, tubulações, cabeamentos, materiais correlatos e demais acessórios necessários, destinados a atender às demandas do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – MODERNIZA-ES.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Eng. Paulo Henrique Santana

27 99620-9282